



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 3ª RELATORIA

8. VOTO Nº 209/2021-RELT3

8.1. Tratam os presentes autos da Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal da Fazenda de Porto Nacional, de responsabilidade do senhor Iomar Teixeira de Souza, referentes ao **exercício financeiro de 2019**, encaminhada a esta Corte de Contas para fins de julgamento nos termos do artigo 33, inciso II, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 37 do Regimento Interno deste Tribunal.

8.2. No âmbito da competência de fiscalização atribuída a este Tribunal, incumbe-lhe “julgar as contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta...” conforme preceitua o artigo 33, inciso II da Constituição Estadual e artigos 1º, inciso II e 73 da Lei Estadual nº 1.284/2001.

8.3. No exercício de 2019 não foi realizada auditoria objetivando o exame *in loco* dos atos de gestão.

8.4. As contas de ordenadores de despesas devem ser instruídas com os demonstrativos contábeis, consoante determina o artigo 101 da Lei nº 4320/64, bem como dos demais documentos/relatórios exigidos pela Instrução Normativa TCE/TO nº 7/2013, os quais evidenciam os resultados da gestão orçamentária, patrimonial e financeira da Secretaria Municipal da Fazenda de Porto Nacional, no exercício de 2019.

DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Resultado Orçamentário

8.6. O equilíbrio das contas públicas é premissa básica da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000).

8.7. Da análise global do resultado orçamentário constata-se que a arrecadação das receitas corresponde a R\$ 642,70 (seiscentos e quarenta e dois reais e setenta centavos), adicionada as Transferências Financeiras Recebidas de R\$ 568.138,68 (quinhentos e sessenta e oito mil cento e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos), totaliza em R\$ 568.781,38 (quinhentos e sessenta e oito mil setecentos e oitenta e um reais e trinta e oito centavos). Ao confrontar com as despesas empenhadas de R\$ 568.133,50 (quinhentos e sessenta e oito mil cento e trinta e três reais e cinquenta centavos), resulta em **superávit orçamentário** de R\$ 647,88 (seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos) cumprindo o art. 48 “b” da Lei nº 4320/1964 e §1º e 4º, I, “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Resultado Financeiro

8.8. Comparando o Ativo Financeiro de R\$ 4.844,14 (quatro mil oitocentos e quarenta e quatro reais e catorze centavos) com o Passivo Financeiro de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), temos um **superávit financeiro global** de R\$ 3.744,14 (três mil setecentos e quarenta e quatro reais e catorze centavos).

Resultado Patrimonial

8.9. Confrontando as Variações Patrimoniais Aumentativas de R\$ 568.781,38 (quinhentos e sessenta e oito mil setecentos e oitenta e um reais e trinta e oito centavos) com as Variações Patrimoniais Diminutivas de R\$ 521.376,30 (quinhentos e vinte e um mil trezentos e setenta e seis reais e trinta centavos), temos **superávit patrimonial** de R\$ 47.405,08 (quarenta e sete mil quatrocentos e cinco reais e oito

centavos), evidenciando que as Variações Patrimoniais Aumentativas são superiores às Variações Patrimoniais Diminutivas.

8.10. À Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, representada pelo Técnico Controle Externo Flávio Humberto Castro de Abreu, elaborou o Relatório de Análise nº 43/2021 (evento 6), apontando as falhas e/ou irregularidades que entendeu pertinentes. Esclareço que esta Relatoria ao fazer a análise conjunta do citado Relatório e documentos acostados aos autos, sintetizou as falhas e/ou irregularidades conforme Despacho nº 553/2021 (evento 7), determinando o encaminhamento ao Setor Competente e a citação dos responsáveis, para apresentarem suas alegações de defesa. Vejamos:

- a) No exercício em análise, foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 523,00, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei nº 4.320/64. (Item 4.1.2. do relatório);
- b) A alíquota de contribuição patronal atingiu o percentual de 0% estando abaixo dos 20% definido no art.22, inciso I, da lei nº8212/1991. (Item 4.1.3 do relatório);
- c) Inconsistências no registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, Anexo II, item 3. (Item 4.1.3 do relatório);
- d) Confrontando-se o valor declarado de receita recebida pela Câmara Municipal no Balanço Orçamentário (R\$ 0,00) com o valor repassado, que foi informado pelo Poder Executivo, no Demonstrativo do Repasse ao Legislativo R\$ 568.138,68, verificou-se que houve divergência no valor de R\$ 568.138,68. (Item 6.2 do relatório).

8.7. Os responsáveis devidamente citados (eventos 8 e 9), senhor Euclides Farias dos Santos (gestor à época), Enedino Pereira Neto e Gleysson Mendes da Fonseca (contadores à época), não apresentaram Alegação de Defesa ou Razões de Justificativa, conforme Certificado de Revelia nº 364/2021 (evento 12).

8.8. A impropriedade apontada na alínea "a" do subitem 8.6 do voto trata de despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 523,00. Devo esclarecer que as obrigações contraídas devem ser reconhecidas, independentemente, da existência de dotação orçamentária, no momento da ocorrência do fato gerador, caracterizado pela prestação dos serviços e/ou entrega dos produtos. Portanto, independentemente da existência de dotação orçamentária, a dívida deve ser reconhecida (provisionada) por valores estimados para refletir no patrimônio do Órgão, consequentemente, os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial serão evidenciados corretamente. Nessa seara é prudente esclarecer ao responsável que nos termos do artigo 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, as despesas devem ser registradas sob o regime de competência, ou seja, no exercício da ocorrência do fato gerador da obrigação, com o devido registro na execução orçamentária em obediência ao disposto nos artigos 59 e 60 da Lei nº 4320/64 e a Resolução Plenária TCE/TO nº 265/2018. E por fim, pela irrelevância do valor, entendo que pode ser objeto de **ressalva e recomendação**.

8.9. A impropriedade apontada na alínea "b" do subitem 8.6 do voto trata sobre a alíquota de contribuição patronal ter atingido 0%. Ao analisar o Balancete de Verificação - Encerramento, presente no SICAP-Contábil 7ª Remessa, encontrou-se valores que equivalem a 22,89% de contribuição patronal. Assim sendo, apesar de não ter tido respostas do responsável, resolvo **afastar** tal apontamento, visto que o percentual encontrado está acima do limite mínimo de 20%.

8.10. A impropriedade apontada na alínea "c" do subitem 8.6 do voto trata sobre inconsistências no registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos. Mesmo não havendo quaisquer esclarecimento em face da revelia, entendo que pode ser objeto de **ressalva e recomendação**, para que sejam adotadas medidas de maior controle dos materiais de consumo, bem como determine ao Contador dessa Unidade Gestora que cumpra o regime de competência mensal e as Normas

Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e procedimentos do MCASP-8ª edição, emitido pela secretaria do Tesouro Nacional e Normas desta Corte de Contas, e em precedentes desta Corte de Contas ^[1].

8.11. A impropriedade apontada na alínea "d" do subitem 8.6 do voto trata de divergência entre o valor declarado de receita recebida pela Câmara Municipal no Balanço Orçamentário (R\$ 0,00), e o valor repassado, que foi informado pelo Poder Executivo, no Demonstrativo do Repasse ao Legislativo (R\$ 568.138,68). Considero tal apontamento **improcedente**, tendo em vista que no Balanço Financeiro da Câmara consta na rubrica 4.5.1.1.2.00.00.00.0000 - Transferências Financeiras Recebidas, no montante de R\$ 568.138,68, e ao confrontar com o Demonstrativo de Repasse ao Legislativo consta o mesmo valor, ou seja, R\$ 568.138,68, dados extraídos do SICAP/Contábil -7ª remessa/2019.

8.12. Alerto que ressalvas são tolerâncias legalmente permitidas, mas que não firmam jurisprudência.

8.13. Pelo exposto, considerando que as irregularidades acima ressalvadas, não macula a gestão ocorrida no exercício, em razão de pouca expressividade no conjunto dos atos de gestão do período envolvido, cabe ao Tribunal, julgar as presentes contas, regulares com ressalvas, nos termos do artigo 85, II e artigo 87 da Lei Estadual nº 1.284/2001, os quais dispõem:

Art. 85. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano considerável ao erário;

(...)

Art. 87. Quanto julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

8.14. Ante o exposto, discordo das manifestações dos representantes do Corpo Especial de Auditores, e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas adote as seguintes providências:

8.15. Julgar **regulares com ressalvas** a prestação de contas de ordenador de despesa do senhor Euclides Farias dos Santos, gestor da Câmara Municipal de Novo Alegre, referentes ao exercício financeiro de 2019, dando-se quitação à responsável, com fundamento nos artigos 85, inciso II e 87 da Lei n.º 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o artigo 76 do Regimento Interno.

8.16. Ressalvar:

a) No exercício em análise, foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 523,00, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei nº 4.320/64. (Item 4.1.2. do relatório);

c) Inconsistências no registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, Anexo II, item 3. (Item 4.1.3 do relatório);

8.17. ressaltar o fato de que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2019;

8.18. determinar a disponibilização de cópia do Relatório, Voto e Decisão ao (a) atual gestor (a) da Câmara Municipal de Novo Alegre, para que tome conhecimento e evite reincidir nas falhas apontadas nas contas, promovendo a adequação dos atos administrativos aos exatos termos da lei, caso ainda se

encontrem pendentes de regularização, bem como o cumprimento fiel das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

8.19. determinar que a Diretoria Geral de Controle Externo, por meio das auditorias/inspeções que se seguirem, acompanhe o saneamento das falhas e/ou irregularidades ressalvadas;

8.20. determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.21. determinar a intimação pessoal do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que atuou nos presentes autos, para conhecimento;

8.22. após atendimento das determinações supra, sejam os autos enviados ao Cartório de Contas para adoção das providências de sua alçada e, após, caso não haja interposição de recurso, envie-se à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

[1] Processo nº 3544/2019 (Acórdão nº 110/2021 – 1ª Câmara); processo nº 3243/2020 (Acórdão nº 123/2021 – 1ª Câmara).



Documento assinado eletronicamente por:

JOSE WAGNER PRAXEDES, CONSELHEIRO (A), em 31/08/2021 às 15:05:41, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **152385** e o código CRC **D4DE794**

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.
Fone:(63) 3232-5800 - e-mail tce@tce.to.gov.br